



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359731

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2097641-80.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CAMILA SILVA DE OLIVEIRA, é agravado MAICON DOUGLAS DA SILVA NEVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE
Relatora
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2097641-80.2025.8.26.0000

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Processo de origem nº 1018004-91.2025.8.26.0002

Agravante: CAMILA SILVA DE OLIVEIRA

Agravado: MAICON DOUGLAS DA SILVA NEVES

Ação: Condenatória de cobrança

Comarca: São Paulo - Foro Regional II - Santo Amaro - 16ª vara cível

Juiz prolator: Claudio Salvetti D'Angelo

Voto nº 8.032

AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSE. Ação condenatória de cobrança. Indeferimento de pedido de tutela de urgência. Insurgência da autora.

- COMPETÊNCIA. Prevenção da 7ª Câmara de Direito Privado, que primeiro conheceu de causa derivada da mesma relação jurídica entre as mesmas partes em decorrência da distribuição de recurso de apelação interposto contra sentença pretérita. Inteligência do art. 105 RITJSP.

RECURSO NÃO CONHECIDO, com ordem de redistribuição.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por **CAMILA SILVA DE OLIVEIRA** contra a r. decisão de fl. 76 dos autos da **AÇÃO CONDENATÓRIA**

DE COBRANÇA por ela promovida contra **MAICON DOUGLAS DA SILVA NEVES**, de indeferimento do pedido de tutela de urgência.

Inconformada, a agravante interpôs este agravo, com fulcro nas razões de fls. 1/13.

II. Fundamentação

As peculiaridades do caso concreto autorizam concluir que esta C. 32ª Câmara de Direito Privado carece de competência para o exame da controvérsia, porque há outro órgão colegiado prevento para julgamento do feito.

Dispõe o artigo 105 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça que *“A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá competência preventiva para outros feitos originários conexos, e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados”* (sem destaques no original).

Em observância à orientação regimental, pesquisas no sistema eletrônico de processamento de feitos revelaram que a 7ª Câmara de Direito Privado está preventiva para o julgamento deste recurso de agravo de instrumento, porque o colegiado apreciou anterior recurso de apelação (autos nº 1048706-59.2021.8.26.0002, Rel. Des. FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI) interposta contra sentença de procedência parcial da ação de imissão na posse e

improcedência da reconvenção, reduzindo a condenação fixada em sentença ao patamar de R\$ 73.077,95 e declarando a possibilidade de que o ora agravado MAICON DOUGLAS DA SILVA NEVES se mantivesse na posse do imóvel até que indenizado pelas benfeitorias erigidas (fls. 59/66 dos autos de origem). Esta demanda é fundada na mesma relação jurídica originária, uma vez que, apesar da expressa determinação presente no acórdão proferido no recurso de apelação interposto nos autos nº 1048706-59.2021.8.26.0002, a agravante pretende a fixação de aluguel mensal a ser pago pelo agravado, visto que permanece na posse do imóvel indicado.

Assim, evidente a prevenção da Colenda 7ª Câmara de Direito Privado para conhecer e julgar este recurso de agravo de instrumento, que foi objeto de incorreta distribuição livre a este órgão fracionário, de sorte que sua redistribuição para a Câmara preventa é medida que se impõe.

III. Conclusão

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso e determino sua redistribuição à 7ª Câmara de Direito Privado.

CLAUDIA MENGE

Relatora